

**BITCOIN COMO SALVAGUARDA AOS
DIREITOS HUMANOS**

***BITCOIN AS A SAFEGUARD TO HUMANS
RIGHTS***

Marcelo Augusto Miyoshi Chagas¹

Renaldo Rodrigues Júnior²

RESUMO

Este presente trabalho procura demonstrar a ligação entre o Bitcoin e os Direitos Humanos, indicando as principais aplicações no âmbito na Constituição Federal do Brasil e dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos. Para tanto, buscou-se introduzir o funcionamento do Bitcoin e sua tecnologia Blockchain. Após, procurou-se a definir os Direitos Humanos postos na Carta Magna brasileira, notadamente quanto aqueles dispostos nos tratados supramencionados. Por fim, estas ideias são relacionadas, buscando apontar os principais valores que advêm desta nova tecnologia.

Palavras-chave: Bitcoin; criptomoeda; blockchain; Constituição Federal do Brasil; Tratados e convenções sobre Direitos Humanos.

Abstract: This present work seeks to demonstrate the link between Bitcoin and Human Rights, indicating the main applications within the scope of the Federal Constitution of Brazil and international treaties on Human Rights. To do so, we sought to introduce the operation of Bitcoin and its Blockchain technology. Afterwards, an attempt was made to define the Human Rights placed in the Brazilian Magna Carta, notably as those provided for in the aforementioned treaties. Finally, these ideas are related, seeking to point out the main values that come from this new technology.

Keywords: Bitcoin; cryptocurrency; blockchain; Federal Constitution of Brazil; Human Rights

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogado. Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Treaties and Conventions.

INTRODUÇÃO

De acordo com os ensinamentos de Charles Darwin¹, as espécies evoluem através de um processo natural. De forma correspondente, as relações sociais humanas se desenvolvem com o decorrer do tempo. Diante de tal atributo, o sistema financeiro da humanidade alcançou a condição moderna, qual seja o Estado como ente organizado e superior no controle da emissão de moeda. Corroborando tal fato, a Constituição brasileira dispõe: “a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central”.²

Em um cenário utópico, o Estado cumpriria com seu dever, munido de probidade e responsabilidade, pois a base econômica é um alicerce de uma sociedade. Mas não é o que ocorre na prática, conforme expõe Fernando Ulrich:

“A ganância, a desregulamentação do setor financeiro, os excessos dos bancos ou, simplesmente, o capitalismo, são todos elementos apontados como os causadores da crise. Mas é justamente o setor financeiro, aquele em que a intervenção dos governos é mais presente e marcante, seja em países desenvolvidos, seja em países em desenvolvimento.”³

O caso narrado refere-se a quebra do banco Lehman Brothers, em que a ingerência do *Federal Reserve* (Banco Central Americano) ocasionou a grande crise econômica nos Estados Unidos e no mundo no ano de 2008. Tal episódio é considerado o marco inicial para a criação do *Bitcoin* e sua tecnologia *Blockchain*.

Portanto, este trabalho busca demonstrar a responsabilidade do Estado no trato da economia, o surgimento do Bitcoin como consequência e a pertinência do tema quando confrontados com os Direitos Humanos postos na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

1. AMBIENTE HISTÓRICO E A CRIAÇÃO DO BITCOIN

O ano é 2008, em que o emblemático caso de falência do banco Lehman Brothers, considerado “*too big to fail*”⁴, parece marcar o resultado de uma série de experimentos monetários articulados pelos Estados Unidos da América e ser considerado o estouro da bolha. De acordo com Ulrich:

¹ DARWIN, C. A Origem das Espécies. Hemus – Livraria Editora Ltda, São Paulo, SP. 16

² Art. 164 da Constituição Federal de 1988.

³ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p. 35.

⁴ “Muito grande para falhar” se refere a um empreendimento econômico tão imenso que sua ruína causaria o colapso de um sistema inteiro.

A queda do Lehman foi certamente um ponto de inflexão na crise. A partir daquele momento, os bancos centrais passaram a atuar com uma discricionariedade e arbitrariedade sem precedentes no mundo desenvolvido⁵.

De maneira sucinta, a atuação do *Federal Reserve* neste episódio foi determinante, de modo que as políticas de concessão de créditos, notadamente quanto a transmissão por meio de reservas fracionárias⁶, acarretou excessiva oferta monetária. Nesse sentido, a intervenção orquestrada pelo Estado americano levou ao acaloramento efêmero da economia, o que logo resultou nas consequências de um sistema artificialmente inflado⁷.

A consequência final prática para a sociedade é o aumento de preços, causados pela inflação. Nas palavras de Mises:

“Para evitar levar a culpa pelas consequências nefastas da inflação, o governo e seus seguidores recorrem a um truque semântico. Eles tentam mudar o significado dos termos. Eles chamam de "inflação" aquilo que é justamente a consequência inevitável da inflação: o aumento dos preços. Eles ficam ansiosos para relegar ao esquecimento o fato de que esse aumento dos preços é produzido justamente pelo aumento da quantidade de dinheiro e de substitutos monetários na economia. E eles nunca mencionam esse aumento⁸”.

O conceito tradicional de inflação é na verdade a consequência da expansão da base monetária⁹. Ou seja, o aumento dos preços de bens e serviços é o sintoma da doença inflacionária.

Destarte, os atos errôneos praticados pelos Estados refletem no aumento de preços para a parte mais vulnerável. Aquele que deveria se beneficiar com a entrega de sua liberdade ao Leviatã¹⁰, é o que mais se prejudica.

Ao cidadão comum, resta assistir ao valor do seu dinheiro esvair-se, enquanto banqueiros centrais testam suas teorias, ora para salvar bancos, ora para resgatar governos quebrados, mas sempre sob o pretexto da inatingível estabilidade de preços. Na prática, a única estabilidade que existe é a da perda

⁵ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p. 39

⁶ Aqui, Ulrich explica que o mecanismo das reservas fracionárias consiste na situação em que o banco, ao receber dinheiro para depósito, mantenha apenas uma pequena parte em reserva e consiga emprestar o resto a sociedade. p. 37

⁷ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p. 38

⁸ Ver MISES, Ludwig von. A verdade sobre a inflação, Instituto Ludwig von Mises Brasil, 27 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=101>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁹ Ato praticado por Bancos Centrais aumentando a oferta de moeda circulante.

¹⁰ Referência criada por Thomas Hobbes ao Leviatã bíblico, um ser imenso análogo ao Estado. Em seu livro Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.

do poder de compra da moeda, e quanto a esta, a impotência da sociedade é absoluta.¹¹

Diante desse contexto temporal é que Satoshi Nakamoto, em 31 de outubro de 2008, publica seu periódico denominado “Bitcoin: a Peer-to Peer Eletronic Cash System¹²”. Uma espécie de dinheiro eletrônico dissociado da ideia de um ente central controlador ou emissor, transferível de pessoa para pessoa (ULRICH, p. 41).

A visão crítica de Nakamoto acerca do atual sistema monetário é patente, de modo que a transação gênese¹³ do Bitcoin contém referência a uma manchete do jornal *The Times*¹⁴, como bem explica Ulrich:

A alusão à manchete do jornal britânico *The Times* daquele dia não é acidental. É, na verdade, um claro indicativo da visão crítica de Satoshi sobre o sistema bancário e a desordem financeira reinante. Nesse contexto, o projeto Bitcoin vinha a ser uma tentativa de resposta à instabilidade financeira causada por décadas de monopólio estatal da moeda e por um sistema bancário de reservas fracionárias.¹⁵

1.1 COMO FUNCIONA O BITCOIN

Para transacionar alguma unidade monetária pela rede mundial de computadores se faz necessário a presença de uma terceira parte, que atua na qualidade de intermediador, como os tradicionais serviços de bancos ou grandes empresas (*Paypal, Visa e Mastercard*). Tal mediador mantém os registros contábeis, conseguindo demonstrar o saldo e o quanto foi movimentado, retirando a diferença de uma de pessoa para outra de maneira segura. Ocorre que o Bitcoin se apresenta com a ideia de eliminar tais intermediários, permitindo que a transação seja confirmada de maneira orgânica, através de seu sistema *blockchain*¹⁶. Este sistema permite que as transações efetuadas na rede sejam registradas em uma espécie de livro-razão¹⁷, contendo o historial completo de todas as negociações, de modo que as novas transações possam ser confrontadas com o *blockchain* para aferir a sua validade.

¹¹ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p.39.

¹² NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.cryptography.general/12588/>>. Acesso em:

¹³ O Bitcoin, por ser uma moeda totalmente digital, realiza suas transações por meio da rede mundial de computadores por meio de regras predeterminadas, conforme será melhor aprofundado adiante.

¹⁴ Disponível em: <https://en.bitcoin.it/wiki/Genesis_block>. Acesso em: 11/09/2021.

¹⁵ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p.43.

¹⁶ Traduzido para o português: blocos em corrente

¹⁷ O Livro Razão é um livro contábil que tem a finalidade de demonstrar a movimentação analítica das contas contábeis escrituradas no Livro Diário de forma individualizada.

Por se tratar de um arquivo digital, nada impediria (sem haver um intermediário) que determinado indivíduo pudesse replicar o arquivo e transacionar por várias vezes utilizando a mesma moeda. É o que se denomina de gasto duplo. Entretanto, tal efeito é solucionado pela rede do Bitcoin, de forma que as transações são confrontadas quando requisitadas ao *blockchain*. A rede que faz a aferição das negociações não é um ente centralizado que decide unilateralmente quem está ou não correto, mas sim uma verdadeira rede dos próprios usuários que fornecem a força computacional. Em verdade, a organização criptográfica é totalmente realizada pelo *hardware*¹⁸, não necessitando de ação humana para verificar e validar as transações (ULRICH, p 20).

Vale destacar que o Bitcoin é um *software*¹⁹ (programa de computador) de código aberto, significando que o seu funcionamento é exposto para todos, não podendo ser alterado de maneira unilateral nem mesmo pelo seu próprio criador.²⁰

1.2 POSSÍVEIS USOS DO BITCOIN

O Bitcoin não serve apenas como moeda digital para realizar transações entre pessoas, mas também para oferecer resistência diante do jugo do Estado. Mais precisamente no que tange à liberdade econômica. Veja, o Estado é incapaz de desvalorizar a rede, emitir mais Bitcoins ou subtrair forçadamente de quem quer que seja.

Governos não podem inflacionar bitcoins. Governos não podem apropriar-se da rede Bitcoin. Governos tampouco podem corromper ou desvalorizar bitcoins. E também não podem proibir-nos de enviar bitcoins a um comerciante no Maranhão ou no Tibete²¹.

Este uso é a problemática abordada neste presente artigo. A possibilidade do indivíduo poder se insurgir contra os maculados atos praticados pelo Estado no trato da saúde econômica. Oferecendo um verdadeiro freio ao ímpeto do Leviatã. Utilizando os próprios direitos e garantias fundamentais gravados nos tratados sobre Direitos Humanos e na Constituição Federal brasileira.

2. DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

¹⁸ Conjunto de equipamentos físicos que compõem um computador, juntamente com seus equipamentos periféricos.

¹⁹ Reunião dos procedimentos e/ou instruções que determinam o funcionamento de um computador <https://www.dicio.com.br/software/>

²⁰ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.cryptography.general/12588/>>. Acesso em: 15. set. 2021.

²¹ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p.105.

Na data de 2 setembro de 1945, terminava a Segunda Guerra Mundial, episódio marcado pela violência generalizada dos conflitos entre as nações. Contando com milhões de mortos e cidades desintegradas.

Em consequência de tamanho massacre aos Direitos Humanos, é que os Governos mundiais perceberam que alguma medida deveria ser tomada para evitar que tal episódio se repetisse. Então, em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos²². Ficando sedimentado em seus trinta artigos, os Direitos Humanos considerados básicos, inerentes a todos os indivíduos e sem distinção de nenhum gênero. Em seguida, tais direitos ora estabelecidos seriam ampliados pela Declaração de Viena em 1993, de modo que os Estados deveriam atuar com maior seriedade para promover e proteger essas garantias²³.

Assim sendo, Castilho nos resume tais direitos “(...) como direitos que pertencem à pessoa humana, independentemente de leis, estes: vida, liberdade, igualdade e segurança pessoal. São direitos universais e indivisíveis²⁴”

2.1 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL²⁵”.

Assim é disposto o prefácio da Constituição Federal de 1988. Visivelmente pode-se entender o cuidado do poder constituinte originário no tratamento dos direitos humanos, não apenas pelo fato da comunidade internacional pleitear pela cooperação nesse sentido, mas também pelos recentes episódios de tirania estatal no âmbito interno.

É também chamada de “Constituição Cidadã”, na medida que proporciona extensa proteção aos direitos humanos, demonstrando ampla disposição em aceitar e ratificar os mais

²² UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15. set. 2021

²³ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11. ²⁴ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11. ²⁵ BRASIL. Constituição (1988) preâmbulo.

diversos tratados sobre Direitos Humanos. Notadamente para aqueles que haviam sido veementemente suprimidos pelo Governo militar²⁶.

Esses ideais da nova constituição não se limitam apenas ao preâmbulo, ou ao campo das ideias. Em verdade o legislador constituinte se esforçou para trazer efetividade a esses valores humanitários. A título de exemplo, o artigo 4º expressamente dispõe:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.”²⁷”

É indiscutível a proteção ampla e geral que o texto constitucional alude, fazendo prevalecer os direitos humanos acima de qualquer lei infraconstitucional²⁸, conferindo *status* de emenda constitucional para aqueles que venham a ser aprovados seguindo o procedimento especial constitucional²⁹.

2.1.1 LIMITES DA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Em que pese a ampla proteção de direitos humanos ofertada pelo poder constituinte originário de 1988, a sua aplicação no caso concreto não é absoluta. De acordo com o professor Gilmar Mendes³⁰, nem mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento base da nossa carta constitucional) é intangível. De modo que tal axioma pode ser restringido em detrimento de outros bens ou valores constitucionais.

Não obstante, esse freio ao exercício dos direitos fundamentais encontra outro limite, conhecido como “teoria dos limites dos limites”. Tal teoria defende a existência de um núcleo básico de proteção, inadmitindo sua supressão. Apesar do Brasil não prever expressamente em

²⁶ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 89.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988) art. 4º.

²⁸ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988) art. 5º, parágrafo 3º.

³⁰ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

sua constituição, o art. 60º, § 4º a, IV³¹ corrobora com essa hipótese. Caso contrário, a inexistência de limitações tornaria os direitos humanos facilmente desprezíveis³².

Nesse sentido, a ideia da criação e do uso da moeda digital pode ser introduzida como um verdadeiro limite em face da intromissão estatal.

3. CONEXÃO DO BITCOIN AOS DIREITOS HUMANOS

Conforme o primeiro capítulo deste presente artigo, verifica-se que o Bitcoin possui valiosa característica, qual seja, a sua não aquiescência aos ditames do Estado. Considera-se como um instrumento primordial ao indivíduo para a defesa das liberdades individuais. Nas palavras de Fernando Ulrich:

A moeda digital criada por Satoshi Nakamoto proporciona enormes vantagens comparativas em relação às demais moedas fiduciárias. Mas Bitcoin não é apenas uma forma de realizar transações globais com baixo ou nenhum custo. Bitcoin é, em realidade, uma forma de impedir a tirania monetária. Essa é a sua verdadeira razão de ser³³.

Não apenas no âmbito das relações com entes públicos, mas também na esfera privada. A privacidade monetária do Bitcoin pode ser utilizada em benefício de indivíduos em situação de urgência ou coação. Como no exemplo do Cônjuge que necessita fugir de seu par abusivo sem deixar paradeiros de suas transações.

Pode-se citar, ainda, uma amostra em um caso concreto na Argentina, em que recentemente a população local utilizou o Bitcoin para se esquivar dos altos índices inflacionários e de restrições severas ao livre mercado³⁴.

Talvez o caso mais axiomático da intervenção estatal na economia é o da Venezuela. De acordo com dados do Banco Central da Venezuela, o índice de inflação ao ano chegou ao patamar de 2.940,8%³⁵, ou aproximadamente 8% ao dia. Diante de tamanho caos econômico

³¹ “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

³² MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 353.

³³ Apud MATONIS, Jon. Bitcoin Prevents Monetary Tyranny, Forbes, 4 abr. 2012.

³⁴ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p.26.

³⁵ INSIDER, Portfolio. Why Does This Country Have The Third Highest Cryptocurrency Usage? Nasdaq, 20 MAI, 2021. Disponível em: <https://www.nasdaq.com/articles/why-does-this-country-have-the-third-highest-cryptocurrency-usage-2021-05-20>. Acesso em 31 ago. 2021.

muitos venezuelanos buscaram refúgio no Bitcoin e outras criptomoedas, conforme mostram os dados da *LocalBitcoins* (plataforma de compra e venda de criptoativos)³⁶.

No contexto interno, podemos citar o famigerado Plano Collor. Após tomar posse no cargo de presidente da República em 1990, anunciou tal plano. A ideia do Governo era conter os altos níveis de inflação com a aplicação de diversas medidas incisivas. Uma das medidas elaboradas no plano era o confisco das cadernetas de poupança com o fim de “congelar” a quantidade de dinheiro circulante e, assim, reduzir a inflação. Observou-se, mais tarde, que tais medidas seriam fracassadas³⁷.

Esses são apenas alguns de vários exemplos da nefasta atuação dos Governos. Redução do poder de compra (inflação), regulações sem sentido, confisco e experimentos econômicos falhos descrevem a atuação moderna do Poder Público.

Assim, podemos conectar o Bitcoin com os Direitos Humanos de maneira nítida, natural³⁸. Nos casos utilizados como exemplo, as supressões de direitos humanos básicos foram praticadas por aqueles que, em tese, seriam os garantidores de tais proteções supranacionais. Veja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (que foi recepcionada pelo Brasil e diversos outros países do mundo), dispõe em seus artigos 22 e 30 o seguinte:

“Art. 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

(...)

Art. 30 Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.”³⁹

Pode-se concluir, moderadamente, diante da aplicação de um dos casos concretos supramencionados aos preceitos estabelecidos nos tratados sobre direitos humanos, que

³⁶ DI SALVO, Mathew. Why are Venezuelans seeking refuge in crypto-currencies? BBC News, 19 MAR 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-47553048>. Acesso em 31 ago. 2021. ³⁷ CARVALHO, Carlos. O fracasso do Plano Collor: erros de execução ou de concepção? SP. PUCSP, 2003. Disponível em: https://anpec.org.br/revista/vol4/v4n2p283_331.pdf. Acesso em: 11/09/2021. ³⁸ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014, p.96.

³⁹ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15. set. 2021.

circunstancialmente o Bitcoin oferece suplemento para tais direitos quando o próprio Estado deixa de cumpri-los.

O Bitcoin, diferentemente dos governos, é pautado na liberdade, na voluntariedade dos indivíduos, pois estes fomentam a atividade monetária sem violência aos direitos de propriedade de quem quer que seja. A natureza precária de ente centralizado da moeda digital, impõe ao Estado um freio ao seu ímpeto intervencionista⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou demonstrar a direta ligação do Bitcoin aos Direitos Humanos, especialmente quando confrontados com os Direitos Humanos.

Para apresentar tal liame, primeiro procurou-se definir brevemente o funcionamento da referida moeda digital. Sua existência como instrumento inovador no campo da tecnologia, permitindo a transação de pessoa para pessoa sem necessidade de um terceiro elemento.

Em seguida, ficou demonstrado a ampla preocupação internacional (principalmente após a Segunda Guerra Mundial) acerca da proteção dos Direitos Humanos. No cenário interno, esses direitos foram expressamente dispostos na Constituição Federal de 1988, após um período interno marcado pela repressão, demonstrando a importância de conferir prioridade para aos direitos básicos da humanidade. Apesar de haver previsão clara conferindo ampla proteção, por vezes o próprio Estado extrapola o seu poder soberano, suprimindo totalmente garantias básicas, conforme demonstrado ao longo do artigo.

Por fim, buscou-se evidenciar em casos concretos a referida conexão sem se aprofundar tecnicamente, apenas uma abstração da aplicabilidade pontual do Bitcoin em face das violações demasiadas aos indivíduos. Em um cenário em que os governantes tomam medidas drásticas (como expropriação de poupanças), o Bitcoin surge como uma armadura, protegendo os indivíduos quando o próprio incumbido de proteger se torna o agressor.

Apesar das referências utilizadas serem de distintas áreas do saber, suas ideias claramente se interligam, dada a natureza dos institutos (Bitcoin e Direitos Humanos). Não obstante se tratar de uma tecnologia relativamente nova, sua importância na atualidade é imensa diante de todo o exposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁴⁰ Apud HÜLSMANN, Jörg Guido. *The Ethics of Money Production*. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2008.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. BRASIL.

CARVALHO, Carlos. **O fracasso do Plano Collor: erros de execução ou de concepção?** SP. PUCSP, 2003. Disponível em: <https://anpec.org.br/revista/vol4/v4n2p283_331.pdf>. Acesso em: 11/09/2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Hemus – Livraria Editora Ltda, São Paulo, SP.

DI SALVO, Mathew. **Why are Venezuelans seeking refuge in crypto-currencies?** BBC News, 19 MAR 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-47553048>. Acesso em 31 ago. 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Coleção Os pensadores, vol. XIV. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril cultural, 1974.

INSIDER, Portfolio. **Why Does This Country Have The Third Highest Cryptocurrency Usage?** Nasdaq, 20 MAI, 2021. Disponível em: <https://www.nasdaq.com/articles/why-does-this-country-have-the-third-highest-cryptocurrency-usage-2021-05-20>. Acesso em 31 ago. 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MISES, Ludwig von. **A verdade sobre a inflação**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 27 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=101>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008**. Disponível em: <<http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>>. Acesso em: 15. set. 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, SP. 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15.set. 2021.